



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 991/2015**

**(22.7.2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.859-19.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

PROMOVENTE: José Eudoro Reis Tude. Adv.: João Claudio Veiga Bacelar Batista.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Prestação de contas de candidato. Eleição 2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Presença de impropriedades. Irregularidades sanadas. Ausência de comprometimento das contas. Aprovação, com ressalvas.**

*Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e a falha remanescente não compromete a sua análise e robustez, em harmonia com o parecer ministerial, impõe-se, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de julho de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
Procurador Regional Eleitoral

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.859-19.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

## **R E L A T Ó R I O**

José Eudoro Reis Tude, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PTN, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

Após distribuição, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, para análise, vindo em momento posterior o relatório conclusivo de fls. 105/108, apontando a ocorrência de impropriedades e irregularidades, para, ao final, pronunciar-se pela desaprovação das contas do promovente.

Devidamente intimado para se manifestar acerca do aludido parecer conclusivo, o candidato pronunciou-se às fls. 112/113, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas. Nesta oportunidade, o promovente acostou aos presentes autos os documentos de fls. 114/120.

Instado a opinar, o Ministério Público Eleitoral, entendendo que as irregularidades indicadas no parecer técnico conclusivo de fls. 105/108 foram sanadas pelo candidato, manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, nos termos dos arts. 30, II da Lei nº 9.504/97 e 54, II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

O Partido Trabalhista Nacional – PTN apresentou pronunciamento às fls. 130/133, requerendo a aprovação das contas e, não sendo este o entendimento desta Corte, sejam as contas aprovadas, com ressalvas.

É o relatório.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.859-19.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

**V O T O**

Compulsando-se os autos, é de se observar que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, em parecer técnico conclusivo, identificou a existência de falhas classificadas como impropriedades e irregularidades, razão pela qual se manifestou pela desaprovação das contas do promovente.

As impropriedades indicadas pela unidade técnica consubstanciam-se na intempestividade na apresentação da prestação de contas final e na juntada de documentação fiscal referente à receita estimável em dinheiro inábil à comprovação da regularidade da arrecadação, em desacordo com o art. 45, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É valioso destacar, por relevante, que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em relação à segunda impropriedade declinada no parágrafo acima, ressalta que esta não compromete a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas.

Quanto às irregularidades detectadas na prestação de contas em tela, a mencionada unidade técnica aponta as falhas a seguir declinadas.

*7.1. Não restou suficientemente comprovada a regularidade da despesa abaixo discriminada, em desatenção ao quanto requerido pelo art. 46 da Resolução TSE nº 23.406/2014, haja vista que os recibos apresentados às fls. 73 e 74 não indicam o período ou a finalidade da locação do imóvel, não restando colacionado aos autos documentação complementar que evidencie as referidas informações, a exemplo do contrato de locação de imóvel correspondente:*

| <b>FORNECEDORES SELECIONADOS</b> |                                 |                                 |                    |
|----------------------------------|---------------------------------|---------------------------------|--------------------|
| <b>CPF/CNPJ</b>                  | <b>NOME</b>                     | <b>TIPO</b>                     | <b>VALOR (R\$)</b> |
| 161.851.535-72                   | CHARLES GERALD DE LIMA<br>MOURA | LOCAÇÃO/CESSÃO DE BEM<br>IMÓVEL | 8.000,00           |

*7.2. Ausência de apresentação de prestação de contas final, do tipo retificadora, em desalinhamento com o quanto disposto no art. 50, I,*

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.859-19.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

*da Resolução TSE nº 23.406/2014, haja vista manifestação do candidato, em petição inserta às fls. 63/66, aquiescendo quanto à efetiva contratação da despesa abaixo discriminada, cuja cópia da documentação fiscal pertinente restou acostada à fl. 89:*

| <b>DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL<br/>(CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)</b> |            |                      |                                       |                          |                |
|---|------------|----------------------|---------------------------------------|--------------------------|----------------|
| CPF/CNPJ  | DATA       | Nº DA NOTA<br>FISCAL | FORNECEDOR                            | VALOR (R\$) <sup>1</sup> | % <sup>2</sup> |
| 03.383.010/0001-41  | 05/09/2014 | 20940                | NORPACK IND COM DE<br>PROD PLAST LTDA | 1.725,00                 | 0,98           |

<sup>1</sup> Valor total das despesas registradas

<sup>2</sup> Representatividade das despesas em relação ao valor total

Sucedo que, consoante bem pontou a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 127/128, em relação à irregularidade indicada no item 7.1 do parecer técnico conclusivo é importante destacar que o candidato apresentou os documentos de fls. 115/116, nos quais se encontram recibos referentes à locação de bem imóvel, com a especificação do valor, da finalidade e do período de locação, em conformidade à exigência do art. 46 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Além disso, importa registrar que a irregularidade relativa ao item 7.2 do parecer técnico conclusivo refere-se à ausência de apresentação da prestação de contas retificadora. Contudo, é valioso salientar que o candidato logrou apresentar, à fl. 120, a mencionada prestação de contas final retificadora, consoante dispõe o art. 50, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Assim sendo, verifica-se, no caso em tela, que as impropriedades identificadas não apresentam o condão de conduzir a desaprovação das contas do promovente, bem assim que as irregularidades que apresentavam maior gravidade e repercussão sobre as contas do promovente foram devidamente sanadas. Por conseguinte, corrobora-se com o entendimento explanado pela

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.859-19.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

Procuradoria Regional Eleitoral de que não subsistem, nos presentes fólhos, falhas que possam sustentar a desaprovação das contas.

Neste diapasão, importa ratificar que a observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade conduz a conclusão de que, no caso em tela, não subsistem falhas graves que apresentem o condão de macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame, revelando-se imperativa a aprovação das contas, com ressalvas.

À vista dessas considerações, constatando-se que foram cumpridas as exigências legais pertinentes, em harmonia com o posicionamento adotado pelo órgão ministerial, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de José Eudoro Reis Tude.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de julho de 2015.

**Fábio Alexandro Costa Bastos  
Juiz Relator**